



**Código ANBIMA de Regulação
e Melhores Práticas para
Distribuição de Produtos
de Investimento**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo o Conselho de Ética ~~maioria dos membros da Diretoria~~, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código dos Processos e, quando aplicável, ao Código de Certificação.

§2º. Cabe ~~à Diretoria e~~ ao Conselho de Ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO III – ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

(...)

CAPÍTULO IX – REGRAS GERAIS

(...)

Seção I – Divulgação de Informações por Meios Eletrônicos

Art. 41. As Instituições Participantes devem disponibilizar seção exclusiva em seus sites na internet sobre os Produtos de Investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

- IV. Informações sobre os canais de atendimento. Inclusão de aviso obrigatório sobre a remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela Distribuição do Produto de Investimento com o seguinte teor: “A instituição é remunerada pela distribuição do produto. Para maiores detalhes, consulte o documento disponível em [INDICAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO EM QUE O DOCUMENTO MENCIONADO NO ARTIGO 53 DO CÓDIGO ESTARÁ DISPONÍVEL].

Parágrafo único. As Instituições Participantes, quando da divulgação de informações dos Fundos de Investimento nos sites na internet, devem observar, além do previsto no caput, o disposto do artigo 2º do anexo I deste Código.

~~§2º. Nos casos de Distribuição de Fundos de Investimento próprios e de Produtos de emissão da Instituição Participante, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, o Distribuidor deverá informar que os ganhos obtidos com a Distribuição de Produtos de Investimento e operações realizadas são destinados ao Conglomerado ou Grupo Econômico, que, conseqüentemente o remunera.~~

Seção II – Remuneração do Distribuidor

Art. 42. As Instituições Participantes devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 43. As Instituições Participantes devem incluir, em seção exclusiva em seus sites na internet, informação sobre o recebimento de remuneração pela Distribuição dos Produtos de Investimento distribuídos.

Art. 44. As informações de que trata esta seção devem seguir o disposto nas regras e procedimentos ANBIMA para transparência na remuneração dos Distribuidores, disponíveis no site da Associação na internet.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos de que trata o caput.

(...)

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. Este Código entra em vigor em ~~23 de maio de 2019~~[-].